

b) não estiverem sob domínio particular por qualquer título legítimo;

c) que não forem susceptíveis de legitimação ou legalização;

d) tenham constituído aldeamentos de índios extintos ou abandonados por seus habitantes.

Art. 9º As terras públicas poderão ser objeto de:

a) doação;

b) venda;

c) aforamento;

d) arrendamento;

e) reserva;

f) colonização;

g) usufruto;

h) permuta;

i) compensação.

TÍTULO II

Alienação de Terras

CAPÍTULO I

Doação Gratuita

Art. 10. Poderão ser objeto de doação a título gratuito as terras devolutas do Estado, em que o possessor tenha moradia habitual, ou cultivo de lavoura.

§ 1º (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

§ 2º (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

§ 3º A doação, no caso deste artigo, independerá de autorização legislativa (art. 137, da Constituição do Estado).

CAPÍTULO II

Venda

Art. 11. A venda de terras públicas estimulará a formação da propriedade agrária, objetivando o desenvolvimento econômico e a justiça social, tendo em vista as condições peculiares a cada região.

Art. 12. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 8º, inciso IV, alínea "d" da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 13. Toda proposta de compra deverá conter:

a) identidade completa do requerente;

b) prova de regularidade com os serviços militar e eleitoral e com o imposto de renda, quando o interessado for contribuinte, na forma das respectivas legislações;

c) prova de idoneidade econômica, técnica e moral, conforme o caso e os critérios estabelecidos em Instrução do ITERPA;

d) prova de regularidade de situação tributária, quanto ao Estado e quanto ao Município onde se encontrar a área pretendida;

e) atestados de vida e residência, de bons antecedentes e folha corrida fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, ou Estados, em que o requerente houver fixado domicílio nos últimos cinco (5) anos;

f) declaração do requerente de que não está incurso em impedimento algum e indicação de áreas anteriormente adquiridas ao Estado, especificando o aproveitamento que nelas introduziu, bem assim de outros processos administrativos, ou judiciais relativos a terras devolutas em que sejam partes o próprio requerente, sem cônjuge ou quaisquer dependentes econômicos;

g) descrição de área pretendida, incluindo denominação, confrontações, limites, medidas aproximadas e demais características topográficas que permitam sua exata localização;

h) croquis de amarração, indicando as coordenadas geográficas dos vértices do polígono da mesma área;

i) indicação de posses, ocupações ou benfeitorias do requerente ou de terceiros que existam sobre as terras em apreço;

j) mandato público outorgando o advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil regularizado na Seção do Pará, poderes para todos os atos do processo agrário, se o requerente nos acompanhar pessoalmente o seu pedido, e sempre que não residir em Belém;

k) a relação dos integrantes, a especificação dos dirigentes, satisfazendo quanto a estes as exigências das alíneas "a" e "f" e o ato ou atos constitutivos, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 1º Os requerentes e seus procuradores especificarão na inicial os endereços onde poderão ser cientificados, devendo as notificações ou intimação serem feitas nos autos, sempre que possível, ou, a critério do ITERPA, através do registro postal do Cartório de Títulos e Documentos ou de edital na forma prevista para as alienações, dispensadas as providências fora da Capital do Estado.

§ 2º Sempre que o ITERPA julgar conveniente, determinará as diligências adequadas para completar ou comprovar as declarações do requerente, custeando este as despesas necessárias, inclusive vistoria "in loco", se assim for exigido.

§ 3º Pelos documentos apresentados, o ITERPA verificará se o requerente satisfaz os requisitos legais para adquirir terras do Estado, indeferindo liminarmente a petição se concluir que algum deles não está e nem pode ser preenchido.

§ 4º Julgando insuficiente a documentação, o ITERPA, concederá prazo de 30 dias, prorrogável, a seu critério, por igual período, para que o requerente supra as lacunas, contando-se esse prazo

da ciência do interessado e arquivando-se o processo se o mesmo não satisfizer as exigências feitas.

§ 5º Constatado, a qualquer tempo, que algum documento não era autêntico, o processo será imediatamente arquivado, encaminhando o ITERPA, quando houver indício de fraude, as peças necessárias para o Ministério Público, promover a responsabilidade de seus autores.

Art. 14. O ITERPA examinará preliminarmente, a viabilidade da proposta de compra, verificando seu enquadramento na legislação em vigor, sua compatibilidade com a política agrária do Estado e a disponibilidade da área requerida.

§ 1º Considerado inviável, o requerimento será liminarmente indeferido.

§ 2º Considerada a venda possível, o ITERPA determinará a publicação dos Editais na forma estabelecida pelo Regulamento.

Art. 15. Não havendo impugnações, ou decididas estas de forma que não prejudique a totalidade da área pretendida, o requerente será notificado para apresentar o plano racional de aproveitamento econômico.

§ 1º O ITERPA examinará o plano apresentado conforme os critérios estabelecidos no Regulamento e Instruções em vigor, orientando o interessado sobre as correções necessárias.

§ 2º Rejeitado o plano, a proposta de compra será indeferida.

§ 3º Aprovado o plano, o processo subirá ao Secretário de Agricultura, cuja decisão, quando favorável, dependerá de homologação pelo Governador do Estado.

Art. 16. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 7º, § 2º da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 17. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 18. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 19. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 7º, *caput* da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 20. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 21. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 22. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 23. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 24. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 25. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

Art. 26. (Revogado com base no art. 10, § 2º c/c § 1º do art. 7º da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009).

CAPÍTULO III

Aforamento

Art. 27. Somente poderão ser aforadas as terras públicas cujo principal aproveitamento consistir no extrativismo vegetal.

Art. 28. Os pedidos de aforamento, além dos requisitos do art. 13, deverão indicar o produto ou produtos coletáveis, especificando espécie, quantidade e estimativa do valor da respectiva produção.

Art. 29. O processo de aforamento terá início nas sedes dos municípios em que estiverem localizadas as terras pretendidas, perante os órgãos locais do ITERPA, ou, onde não existirem, perante as Mesas de Rendas ou Coletorias Estaduais.

§ 1º Recebendo o requerimento, o representante do ITERPA, Administrador ou Coletor promoverá as diligências regulamentares para a divulgação do pedido e a coleta de informações necessárias à decisão do Governo.

§ 2º Ultimada a fase municipal, o processo será remetido ao ITERPA, com parecer fundamentado e conclusivo.

Art. 30. Recebido o processo, o ITERPA dar-lhe-á seqüência, obedecendo ao mesmo rito do de venda, apenas dispensado o plano de aproveitamento econômico e substituído o Título Provisório pelo de Ocupação.

Art. 31. Aprovado o processo, o ITERPA expedirá o Título de Ocupação, ao qual se aplicam as mesmas normas vigentes para os Títulos Provisórios.

Art. 32. A concessão do Título de Aforamento, além de autorização legislativa, dependerá de haver o pretendente, durante o período de ocupação, beneficiado a área pretendida, na forma indicada pelo Regulamento.

Art. 33. A transferência de áreas aforadas dependerá de expresso consentimento do Governo, podendo este exercer o direito de opção, nos termos do Código Civil.

§ 1º Não exercendo a preferência, o Estado receberá do enfiteuta o laudêmio de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação feita pelo ITERPA.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses de doação, permuta ou qualquer outra forma de transferência "inter vivos" do aforamento.

§ 3º - No Título de Aforamento deverá constar a aquiescência do enfiteuta às condições acima estabelecidas com a expressa renúncia de qualquer direito que a eles se oponha.

Art. 34. O preço básico inicial do aforamento será o mesmo

fixado para a venda.

Parágrafo único. O ITERPA proporá anualmente, e o Governo fixará em Decreto até 30 de novembro, quais as terras sujeitas a aforamento e quais os acréscimos e reduções a serem feitos no preço básico, conforme os critérios do art. 26.

Art. 35. O foro anual, fixado no Título de Aforamento, será de 1% (um por cento) sobre o preço inicial.

Parágrafo único. O valor real do foro será invariável, porém a sua expressão nominal corrigível anualmente pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais.

CAPÍTULO IV

Arrendamento

Art. 36. Conforme o art. 94 do Estatuto da Terra é vedado o contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras públicas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá haver arrendamento ou parceria quando:

a) razões de segurança nacional o determinem;

b) tratar-se de núcleos de colonização pioneira na sua fase de implantação;

c) houver posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo poder público, antes da vigência da Lei Federal citada.

CAPÍTULO V

Colonização

SEÇÃO I

Colonização Oficial

Art. 37. O Governo do Estado destinará áreas de terras à afiação do homem à terra, reunindo-o em núcleos agrícolas ou agro-pastoris, sob a modalidade de colonização, de acordo com o Estatuto da Terra (art. 55 e seguintes).

§ 1º Reservará, ainda o Governo do Estado, em núcleos coloniais, existentes ou a se formarem, áreas de terras para doar a profissionais ligados diretamente aos problemas agropecuários até o máximo de 100 hectares.

§ 2º Os profissionais a que se refere este artigo, para gozarem de seus benefícios, deverão prestar orientação técnica gratuita aos colonos, na forma estipulada pelo Regulamento.

SEÇÃO II

Colonização Particular

Art. 38. A colonização particular será executada por empresas particulares de colonização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

Art. 39. As empresas particulares de colonização ficam obrigadas a registro no órgão competente, bem como os seus projetos.

§ 1º Sem prévio registro da entidade colonizadora e do respectivo projeto, nenhuma parcela poderá ser alienada para execução de programa particular de colonização.

§ 2º O proprietário de terras destinadas à lavoura ou à pecuária interessado em loteá-las para venda, deverá submeter seu plano à aprovação prévia e fiscalização permanente do ITERPA.

§ 3º Em nenhum caso o parcelamento da terra poderá criar minifúndios improdutivos.

Art. 40. Os interessados em projetos de colonização em que predomine o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO III

Organização da Colonização

Art. 41. As áreas reservadas à colonização serão divididas em lotes cujas características serão fixadas em Regulamento, de acordo com o fim a que se destinem.

Art. 42. Os lotes coloniais podem ser:

a) agrícolas, quando se destinem ao trabalho do rural e sua família, cuja moradia, quando não for no próprio local há de ser no centro da comunidade a que elas correspondem;

b) urbano, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo a residência dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente a dos próprios rurícolas, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos e assistenciais, bem como das atividades cooperativistas;

e) agro-pastoril, quando se destinem à consorciação da agricultura e criação, proporcional em área, de animais úteis à comunidade.

Art. 43. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensões inferiores à constitutiva do módulo de propriedade rural, ainda que em caso de sucessão "causa mortis".

Art. 44. Nas colônias agrícolas do Estado, os colonos serão imitados nas posses mediante Título de Ocupação Colonial, o qual permitirá ao seu portador o domínio útil da terra e lhe permitirá dar em penhor as safras da lavoura ou os animais, de sua criação.

§ 1º o domínio útil da terra será concedido pelo prazo máximo de três (3) anos e a título provisório.

§ 2º Cumprido o programa agrológico estabelecido pelo Regulamento e Instruções, será dado ao ocupante da terra o Título Definitivo de propriedade.

§ 3º Não cumprido o programa fixado, o Título de Ocupação